

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDA CAUTELAR - ARRESTO - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 615, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto com execução forçada está expressa no art. 615, III, do CPC, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.

- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir a formulação de pedido de cautela em separado da execução, pois o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores daquela sejam demonstrados e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 479.785-3 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 479.785-3, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda. e apeladas Bárbara Tereza de Oliveira Braga Supermercado EPP e outra, acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Pedro Bernardes, e dele participaram os Desembargadores Tarcísio Martins Costa (Relator), Antônio de Pádua (Revisor) e Fernando Caldeira Brant (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2005. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Desembargador *Tarcísio Martins Costa* - Conheço do recurso, visto que próprio,

manifestado em tempo oportuno, presentes os demais requisitos à sua admissibilidade.

Busca a autora o recebimento de seu crédito, no valor de R\$ 10.676,68, referente ao contrato de confissão de dívida de f. 17/20, decorrente de transação comercial realizada com a requerida. Para tanto, cumulou ação de execução forçada com pedido cautelar de arresto, justificando a medida acautelatória no disposto no art. 615, III, do CPC, já que a devedora registra diversas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito e a emissão de 116 protestos e três pedidos de falência.

A digna Juíza singular indeferiu a exordial, com fundamento no art. 295, V, do CPC, por entender que a exequente cumulou indevidamente as ações, que possuem procedimentos distintos.

Inconformada, apela a vencida (f. 53/60), argumentando, em resumo, que inexistente qualquer incompatibilidade entre a execução e a medida cautelar postulada, porquanto o próprio CPC, em seu art. 653, autoriza a efetivação do arresto, caso o devedor não seja encontrado, mediante conversão em penhora. Aduz que, se a inadimplência do devedor pode ensejar o seu decreto de falência, conforme o art. 1º da Lei 7.661/45, com

maior razão poderá deferir o pedido de arresto de mercadorias. Afirma que a nova redação do art. 273 do CPC prevê a antecipação da tutela, podendo ser aplicada tal regra à execução, consoante o art. 598 do CPC. Sustenta, ainda, que o art. 615, III, do CPC, estabelece que ao credor é lícito pleitear medidas acautelatórias urgentes, trazendo em abono à sua tese copiosa jurisprudência a respeito.

Sustenta, por fim, que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar de arresto, se encontram presentes, pugnano pelo deferimento da liminar vindicada.

A apelada não ofertou contra-razões, porquanto ainda não angularizada a relação processual.

Rogata venia, tenho que a douta Julgadora laborou em equívoco, ao entender que se trata de cumulação de procedimentos diferentes e incompatíveis entre si.

Conforme refere Humberto Theodoro Júnior:

O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça (...) proceda *ex officio* ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653) (*Processo Cautelar*, EUD, 2. ed., p. 195).

E, logo adiante, esclarece que:

... modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto (ob. e p. citada).

Dada a natureza instrumental do processo, não nos parece razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados e que o pedido cumulado com o principal, ou apartado, esteja em sintonia com os preceitos legais.

Registra-se, em prol da possibilidade da almejada cumulação, que ela está compreendida no disposto no art. 615, III, do CPC.

É que se, incidentalmente, no curso da execução, é lícito ao credor pleitear medidas acautelatórias urgentes, nenhum óbice existe a que possa requerê-las já na própria inicial, se necessárias.

Esta mesma eg. Corte de Justiça já tem proclamado a possibilidade do pedido de arresto com a ação de execução, como demonstram abundantemente os julgados trazidos pela exequente, na peça de ingresso e nas razões de apelação.

No mesmo norte, veja-se a lição jurisprudencial do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

Cumulação de cautelar e ação principal. Execução e arresto.

Presentes os requisitos autorizadores da cautela, e considerados a natureza instrumental do processo e o disposto no inc. III do art. 615 do CPC, nada obsta cumule o credor, no ajuizamento da pretensão executória, pedido cautelar de arresto. Este, após as citações e fluído o prazo do art. 652, resolver-se-á em penhora. Agravo improvido (Ag. de Instrumento nº 186042974, 3ª Câm. Cív., Relator: Elvio Schuch Pinto; *Julgados TARGS*, 61/198).

No caso posto em julgamento, entendo presentes os requisitos dos art. 813 e 814 do Diploma Instrumental, havendo prova literal de dívida líquida e certa e documental de que a devedora não vem honrando seus compromissos, como demonstram as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, protestos e os débitos em aberto junto a fornecedores. Tem-se, ainda, que o devedor ofereceu caução idônea (f. 25).

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso para anular a r. decisão de primeiro grau, determinando o prosseguimento do processo de execução, com o deferimento da medida cautelar de arresto sobre os bens da devedora, ao prudente discernimento da MM. Juíza, mediante

caução (CPC, art. 804), procedendo-se à citação e prosseguindo do feito na forma legal.

Custas recursais, ao final.

-:-:-